

**TC-030.813/2015-8**

**Apenso:** não há.

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

**Responsáveis:** Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (CNPJ 07.467.183/0001-07), Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91) e Francisco José Pereira de Lima (CPF 441.684.033-00).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor dos Senhores Eduardo Lima Magalhães e Francisco José Pereira de Lima, solidariamente com a Central Única das Favelas de Fortaleza (Cufa/CE), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados a essa entidade, por força do Termo de Parceria 02/2008 (Peça 2, p. 33-49), Siafi 636475, celebrado entre a referida Oscip e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da sua Secretaria de Reforma do Judiciário.
2. O objeto da parceria, conforme o mencionado Termo (Cláusula Primeira – Peça 2, p. 33) foi a cooperação dos parceiros na implementação do Projeto Pacificar, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), de acordo com o Plano de Trabalho e o Projeto Básico aprovados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Peça 2, p. 5-17).
3. O objeto indicado no dito Plano foi (Peça 2, p. 7): “Capacitação de Mediadores nas comunidades para implantação de Mediação Comunitária *in loco*, elaboração e produção de material impresso e audiovisual para difusão da cultura de pacificação de conflitos”.

## HISTÓRICO

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Parceria (Peça 2, p. 41), foi previsto valor total de R\$ 100.000,00 para a execução do objeto, quantia a ser repassada pelo parceiro público à Cufa/CE.
5. O Termo de Parceria foi assinado em 24/11/2008, com prazo de vigência previsto de doze meses, contados a partir da assinatura, com possibilidade de prorrogação por igual período (Cláusula Oitava – Peça 2, p. 45).
6. Os recursos federais foram repassados conforme os seguintes documentos:
  - 20080B905466, de 12/12/2008, no valor de 6.600,00 (Peça 2, p. 51);
  - 20090B800400, de 28/1/2009, no valor de 52.400,00 (Peça 2, p. 53);
  - 20090B800649, de 10/2/2009, no valor de 37.400,00 (Peça 2, p. 55);
  - 20090B801092, de 9/3/2009, no valor de 3.600,00 (Peça 2, p. 57).

7. O prazo previsto para apresentação da prestação de contas do ajuste foi de sessenta dias após o seu término (Cláusula Sexta, item 6.1 – Peça 2, p. 43). Ante as datas das transferências, o prazo acabou fixado em 30/1/2010 (documento Siafi – Peça 2, p. 83).

8. A Instrução de Tomada de Contas Especial (Parecer Técnico 157/2011-SRJ – Peça 2, p. 181-199) aponta:

a) monitoramento *in loco* realizado em 6/10/2009 destacou os seguintes pontos:

– impossibilidade de verificar a plenitude da execução, em virtude da escassez de documentos;

– necessidade de substituição de parceiro da Oscip na execução do projeto;

– falta de constituição de comissão destinada a acompanhar e fiscalizar o desempenho do projeto;

– falta de encaminhamento de relatórios periódicos de execução (Termo de Parceria, Cláusula Terceira, item 2);

b) depois de instâncias da Secretaria de Reforma do Judiciário, a documentação referente às contas foi apresentada conforme ofícios de 11/7/2010, 2/8/2010 e 26/11/2010, tendo sido objetos de análises preliminares, conforme as Informações 21/2010, 45/2010, 65/2010 e 97/2010 (procedimentos e diligências indicados na Peça 2, p. 183-193);

c) “(...) o parceiro privado não conseguiu demonstrar o cumprimento integral e até mesmo parcial das metas previstas no Plano de Trabalho aprovado, ocasionando, conseqüentemente, o impacto na execução financeira. Ademais, a substituição da Instituição de Ensino prevista o PT inicial, sem autorização prévia da SRJ/MJ, também comprova o descumprimento das cláusulas pactuadas, especialmente a Cláusula Terceira - letra "a" e número 1, provocando a execução divergente do projeto”;

d) Sobre os motivos da instauração da TCE:

– “Considerando que a substituição da FANOR pela FBB, além de gerar a alteração do Plano de Trabalho aprovado, sem prévia autorização do MJ/SRJ, ocasionou a impossibilidade em se aferir a contrapartida pactuada em bens economicamente mensuráveis - item 12.2”;

– “Considerando a ausência de documentação comprobatória dos procedimentos adotados para a aquisição dos bens permanentes, matérias de consumo e serviços gráficos, além da compra em sua integralidade com um único fornecedor, na forma abordada nos itens 12.4 e 12.5, resta a glosa integral dos gastos”;

– “Considerando que o Edital 01/09 que busca regulamentar a seleção de profissionais, registra, tão somente, a realização de entrevista e análise curricular, sem critérios de pontuação e recurso. Tal fato demonstra a subjetividade na contratação dos profissionais e, também, possível direcionamento, além da contratação de professores de Instituições de Ensino, servidores públicos, gerando questionamento pelo recebimento de recursos do termo de parceria, restando, portanto, a glosa das despesas - item 12.6”;

– “Considerando que o parceiro privado não restituiu os saldos remanescentes, na forma registrada no item 12.9”;

– “Considerando que o parceiro privado não restituiu o saldo resultado da aplicação financeira, conforme item 12.9.2”;

– “Considerando que, mesmo não se tratando de um procedimento licitatório propriamente dito, a contratação de serviços e aquisição de bens deve observar princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economia e da eficiência, nos termos do item 4.21 do Acórdão 1331/2008-Plenário-TCU, situação não constatada nos processos adotados pela OSCIP, restando, portanto a devolução integral dos recursos, conforme

Demonstrativo de Débito anexo”.

9. O Relatório de TCE 027/2011 (Peça 2, p. 201-209) conclui:  
Diante das ocorrências expostas e com base no PARECER TÉCNICO Nº 157/2011-SRJ (fls. 91/100) que apurou o dano ao erário em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor atualizado até 30/11/2011 é de R\$ 155.350,46 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), fls. 115/117, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco José Pereira de Lima, Ex-Coordenador Geral e Eduardo Lima Magalhães, Coordenador-Geral da Central Única das Favelas de Fortaleza - CUFA. Procedeu-se o registro da responsabilidade dos agentes qualificados no sistema SIAFI, conta contábil 11.229.08.00 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO 2011NL000039, em 23/12/2011, à fl. 118.
10. A responsabilidade foi, inicialmente, inscrita no Siafi conforme documento da Peça 2, p. 235.
11. Despacho da Controladoria Geral da União (CGU) apontou alguns aspectos a serem corrigidos no processo de contas (Peça 2, p. 241-244):
  - a) falta de demonstração da devida notificação dos responsáveis, considerando que todas as notificações foram encaminhadas somente a um dos dois identificados nos autos;
  - b) falta de demonstração dos períodos de gestão dos responsáveis (2005/2009 e 2009/2013) à frente da Oscip;
  - c) necessidade de apreciação das alegações e da documentação eventualmente apresentada pelos responsáveis;
  - d) necessidade, conforme a Súmula 286 da Jurisprudência do TCU, de inclusão da responsabilidade solidária da entidade beneficiada, juntamente com seus dirigentes, procedendo-se às devidas notificações, retificação das peças processuais e emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial.
12. Foram, então, emitidos novos documentos de exame técnico (Peça 2, p. 247-255 e 274-284) e novas notificações (Peça 2, p. 257-272), além de novo registro de responsabilidade no Siafi (Peça 2, p. 292-293).
13. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial 14/2015/CONTAB/DIPROG/SE (Peça 2, p. 285-290) concluiu pela responsabilização dos senhores Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, em solidariedade com a Central Única das Favelas de Fortaleza, pelo valor total dos recursos transferidos.
14. Deste Relatório podem ser destacadas as seguintes informações:
  - a) as irregularidades motivadoras da TCE são aquelas informadas no Parecer Técnico 157/2011-SRJ, já tratado no parágrafo 8 (item 10, p. 287);
  - b) o dano correspondente ao valor integral da avença, uma vez que não houve “comprovação de que os recursos repassados pela concedente foram devidamente utilizados para a consecução do objeto do Termo de Parceria nº 002/2008” (item 13, p. 288);
  - c) “a Central Única das Favelas de Fortaleza – CUFA não apresentou as alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito imputado”;
  - d) “os Coordenadores não declinaram de sua responsabilidade (...) e não informou [informaram] acerca de providências que demonstrassem o impedimento de apresentar a documentação e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público”;
15. Esse Relatório conclui nos seguintes termos:
  21. Diante das ocorrências expostas e com base nos pareceres, documentos e ofícios expedidos, e considerando que não houve a devolução dos recursos impugnados, verificou-se o dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor atualizado até 19/02/2015 é de R\$

194.415,08 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), conforme fl. 138/141, sob a responsabilidade do Senhor Francisco José Pereira de Lima, CPF nº 441.684.033-00; do Senhor Eduardo Lima Magalhães, CPF nº 880.430.533-91 e a Central Única das Favelas de Fortaleza – CUFA, CNPJ nº 07.467.183/0001-07.

16. O Relatório de Auditoria 1828/2015 (Peça 2, p. 297-300):

a) conclui pela existência de débito integral, de responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Relatório Final de TCE, conforme indicado acima;

b) enfatiza a fundamentação nos registros feitos no Parecer Técnico 157/2011-SRJ, mediante transcrição dos fatos já indicados no parágrafo 8;

c) enfatiza a adequação dos procedimentos adotados pelo órgão instaurador, exceto quanto à demora em apurar as irregularidades, o que ocorreu quase dois anos depois da expiração da vigência da avença;

d) informa que, em atendimento à orientação da CGU, foram corrigidas as falhas processuais, especialmente quanto à oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados;

e) anui à responsabilização solidária da entidade e dos agentes indicados no parágrafo 15;

f) ratifica a existência de inscrição em conta de responsabilidade, conforme as notas de lançamento presentes na Peça 2, p. 235 e 292-293.

17. O Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 301) posiciona-se pela irregularidade, nos termos do Relatório de Auditoria.

18. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 302) anui ao posicionamento exposto nos dois documentos precedentes.

19. O Ministro de Estado da Justiça, no Pronunciamento Ministerial presente na peça 2, p. 311, atesta haver tomado conhecimento do processo de TCE e das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Sobre as ocorrências**

20. Conforme o Relatório de TCE 027/2011 (Peça 2, p. 201-209):

A instauração da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 63, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT N° 127, DE 29 DE MAIO DE 2008, deu-se em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo fixado pelo o art. 56 da referida portaria, conforme apontado no PARECER TÉCNICO 157/2011-SRJ, fato que inviabilizou o fechamento das contas do termo de parceria n° 02/2008 e impossibilitou o convencimento acerca da execução do objeto pactuado, conforme encontra demonstrado.

21. Conforme o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 14/2015/CONTAB/DIPROG/SE (Peça 2, p. 285-290), não houve comprovação da devida aplicação dos recursos transferidos.

22. O mencionado Relatório fundamenta o exame das contas no que consta do Parecer Técnico 157/2011-SRJ (Instrução da TCE), que, em suma, informa que:

a) não foram localizados elementos suficientes para examinar as despesas realizadas (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 30; Cláusula Terceira, item 6, do Termo de Parceria; Cláusula Sexta, item 6.3);

b) não foram encaminhados documentos relativos à execução dos objetos previstos (Instrução Normativa – STN 01/1997, arts. 22 e 28; Cláusula Terceira, itens 2 e 8; Cláusula Sexta;

Cláusula Nona);

- c) não foi designada comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do projeto;
- d) houve substituição da instituição de ensino prevista no Plano de Trabalho, sem anuência do órgão repassador, gerando impossibilidade de aferir a contrapartida relativa aos recursos empregados (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 27);
- e) depois de instâncias da Secretaria de Reforma do Judiciário, foram apresentados documentos referentes às contas, os quais foram analisados em diversas peças técnicas elaboradas no âmbito do órgão repassador;
- f) não foi apresentada documentação comprobatória dos procedimentos adotados para as aquisições (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 27; Cláusula Sexta, item 6.3);
- g) as aquisições de bens permanentes, materiais de consumo e serviços gráficos ocorreram junto a um fornecedor único (na p. 185, listam-se: “todos os itens de informática, móveis, materiais de expediente, alimentação, impressão e publicação”) (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 27, c/c arts. 3º e 116 da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal);
- h) não houve critérios adequados de seleção dos profissionais para a prestação dos serviços (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 27, c/c arts. 3º e 116 da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal);
- i) os professores contratados são servidores de instituições públicas de ensino;
- j) o saldo remanescente de recursos não foi devolvido (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 28, inciso IX; Cláusula Terceira, item 11);
- k) o resultado das aplicações financeiras não foi restituído ao órgão repassador (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 7º, incisos XI e XIV; Cláusula Terceira, item 11);
- l) nas aquisições e contratações não foram observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economia e da eficiência (Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 27, c/c arts. 3º e 116 da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal).

23. A respeito dos registros feitos no Parecer acima referido, cumpre observar que a ausência de elementos comprobatórios das despesas é reiteradamente informada, nas diversas peças técnicas elaboradas no âmbito do Ministério da Justiça. Nota-se, inclusive, ausência de extratos referentes à conta única correspondente à avença, contrariando o disposto na Instrução Normativa – STN 01/1997, art. 20, c/c a Cláusula Terceira, alínea “g”, do Termo de Parceria, como foi explicitado no monitoramento realizado em 6/10/2009 (Peça 2, p. 59-69), especialmente nas p. 63 e 67, apontando-se, também, inexistência de documentação referente às aquisições, além de “relatório de execução físico-financeira”.

24. A propósito das aquisições, vale ressaltar que o mencionado monitoramento lista (p. 67) aponta uma série de bens que teriam sido “adquiridos com recursos do Convênio”. No entanto, não há indicação de como os responsáveis pela vistoria concluíram ser essa a origem dos recursos utilizados nas compras, uma vez que eles mesmos asseveraram inexistência de documentos comprobatórios das aquisições.

25. O mesmo relato do monitoramento indica (p. 63-67) uma série de cursos e atividades de mediação, mas quanto às quais observa-se a mesma falta de documentos.

26. Ainda a propósito de aquisições e contratações por parte da Oscip, foi autuada cópia do Regulamento da entidade (Peça 2, p. 139-141). Exceto por vincular aquisições e contratações a ditames legais e normativos (Decreto 6.170/2007, Portaria Interministerial 127/2008 e Portaria Interministerial 342/2008), ele não traz, porém, dispositivos que garantam adequação dos procedimentos adotados.

27. Quanto à comissão de que trará a alínea “c”, sua criação, conforme a Cláusula Quarta, alínea “d” (p. 41), do Termo de Parceria, era obrigação do parceiro público, não da Oscip.
28. A substituição da Faculdade Nordeste (Fanor) pela Faculdade Farias Brito (FFB), como parceira nas atividades de treinamento (alínea “d”), não constituiria, em si, irregularidade. No entanto, esse fato se associa à falta de autorização pelo órgão repassador, à falta de documentação relativa à substituição, à deficiência do processo de contratação de professores / instrutores e à falta de documentos comprobatórios das despesas. Vale registrar que, na Peça 2, p. 125-127, consta cópia de Termo de Cooperação com a segunda entidade, datado de 3/9/2009, embora, no monitoramento, que ocorreu em 6/10/2009, este tenha sido apresentado como modelo do “convênio” que “seria” celebrado.
29. Sobre os critérios de seleção de profissionais (alínea “h”), consta (Peça 2, p. 143-145) cópia do Edital 001/2009 que trata de “Processo Seletivo para Contratação de Equipe Multidisciplinar para o Projeto Mediação na Comunidades – CUFA/FANOR”, o qual não contribui para a garantia de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade ou eficiência na contratação, por não estabelecer procedimentos ou critérios a serem seguidos, mas somente prazos a serem obedecidos.
30. Quanto aos documentos apresentados à guisa de contas (alínea “e”), são informados os ofícios por meio dos quais foram encaminhados, assim como as peças em que ocorreram as análises técnicas (parágrafo 8, alínea “b”). Nos autos, porém, não constam tais ofícios da Oscip nem as peças técnicas do Ministério da Justiça em que examinados os documentos encaminhados, embora haja informações resumidas sobre os exames realizados (item 12 – Peça 2, p. 183-193). Por outro lado, nesse trecho dos autos há indicação de irregularidades apuradas, dentre as quais, além das já mencionadas, destacam-se:
- “alteração do Plano de Trabalho, sem prévia autorização da SRJ/MJ;
  - “não utilização de toda contrapartida a cargo da OSCIP, conforme Plano de Trabalho e Projeto Básico, tendo em vista a realização, apenas, de R\$ 21.600,00”;
  - “aposição de carimbo com menção ao Convênio nº 01/2008, quando foi celebrado o Termo de Parceria nº 02/2008”;
  - falta de comprovação de “que houve atendimento, por meio do Núcleo de Práticas Jurídicas da FBB [FFB]”;
  - falta de restituição do “saldo de R\$ 450;00, acrescido de R\$ 1.881,91, relativo a aplicação financeira, totalizando RS 2.331,91 – item 11”;
  - falta do “extrato da execução física e financeira, conforme Anexo II do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 - item 6.2.3”.

### **Sobre a responsabilidade pelo débito**

31. O Relatório de TCE 027/2011 (Peça 2, p. 201-209) informa:
- (...) os Senhores Francisco José Pereira de Lima, Coordenador Geral entre 2005 a 2009 e Eduardo Lima Magalhães, Coordenador Geral entre 2009 a 2013, da CUFA - Central Única das Favelas de Fortaleza eram responsáveis pela execução do termo de parceria segundo os respectivos períodos de gestão, que após serem notificados, não adotaram as providências descritas nos §§ 4º e 5º, do artigo 56, da Portaria Interministerial nº 127/2008, sendo, portanto os responsáveis pelo prejuízo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apurado nesta Tomada de Contas Especial.
32. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial 14/2015/CONTAB/DIPROG/SE (Peça 2, p. 285-290) ratifica o posicionamento acima.

33. No interregno entre os dois relatórios acima referidos, em atendimento a solicitação da CGU, o Ministério da Justiça indicou tentativa para obter informações acerca dos períodos de gestão dos coordenadores, mas sem lograr êxito (Peça 2, p. 274). Contudo, em consulta realizada no Sistema do CNPJ (Peça 3), verifica-se que os períodos de gestão são os seguintes:

- Francisco José Pereira de Lima: 8/6/2005 a 2/9/2009;
- Eduardo Lima Magalhães: 2/9/2009 a 10/7/2013.

34. Os recursos foram creditados entre dezembro/2008 e março/2009 (Peça 2, p. 51-57, conforme o parágrafo 6) e a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 30/1/2010 (parágrafo 7).

35. Logo, a responsabilidade atinge, solidariamente, os dois gestores nomeados, além da Cufá/CE, segundo o estabelecido na Súmula 286 da Jurisprudência do TCU.

36. Os responsáveis se encontram identificados (Peça 2, p. 173, 285 e 286).

37. Os dois gestores, assim como a entidade executora, na pessoa de sua atual dirigente, foram notificados acerca da falta de comprovação da regular execução do ajuste (Peça 2, p. 257-272), mas não se manifestaram, conforme informado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial 14/2015/CONTAB/DIPROG/SE (Peça 2, p. 288-289), em complemento ao Parecer Técnico 157/2011-SRJ (Peça 2, p. 197, item 23, em alusão às notificações presentes nas p. 87-89, 91-93 e 273).

## **CONCLUSÃO**

38. Conforme os registros acima, demonstrada a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Termo de Parceria 02/2008 (parágrafos 20-30).

39. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos nas gestões dos Senhores Francisco José Pereira de Lima, Coordenador Geral de 2005 a 2009, e Eduardo Lima Magalhães, Coordenador Geral de 2009 a 2013, sendo este último também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (parágrafos 31-37).

40. Desse modo, deve ser promovida a citação desses responsáveis, solidariamente com a Central Única das Favelas de Fortaleza (Cufá/CE), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 02/2008, Siafi 636475, celebrado entre a referida Oscip e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da sua Secretaria de Reforma do Judiciário, ou recolham o respectivo débito, bem como promovida audiência do Senhor Eduardo Lima Magalhães, para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Central Única das Favelas de Fortaleza (Cufá/CE), CNPJ 07.467.183/0001-07, e dos Senhores Francisco José Pereira de Lima, CPF 441.684.033-00, e Eduardo Lima Magalhães, CPF 880.430.533-91, na condição de Coordenadores Gerais dessa entidade, nos períodos respectivos de 8/6/2005 a 2/9/2009 e de 2/9/2009 a 10/7/2013, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou

recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Parceria 02/2008, Siafi 636475, celebrado entre a referida Oscip e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da sua Secretaria de Reforma do Judiciário, em face das ocorrências abaixo listadas:

**Composição do débito:**

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor do débito (R\$)</b>
12/12/2008	6.600,00
28/1/2009	52.400,00
10/2/2009	37.400,00
9/3/2009	3.600,00
<b>Total</b>	<b>100.000,00</b>

**Valor atualizado do débito:** R\$ 155.061,95;

**Data da atualização do débito:** 29/1/2016;

**Ocorrências:** omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos; ausência de documentação comprobatória da realização das despesas; ausência de informação a respeito da conta bancária específica vinculada à execução do ajuste; ausência de documentação comprobatória dos procedimentos adotados para a aquisição dos bens permanentes, materiais de consumo e serviços gráficos; aquisições de bens permanentes, produtos de informática, materiais de expediente, alimentação e serviços gráficos realizadas integralmente de um único fornecedor; falta de critérios adequados para a contratação de profissionais para a prestação dos serviços vinculados à execução do ajuste; contratação de professores de instituições públicas de ensino para a prestação de serviços, como professores, na execução do ajuste; falta de restituição do saldo do ajuste e do resultado da sua aplicação financeira; aquisições e contratações sem atendimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economia e da eficiência; substituição de entidade prestadora de serviços sem anuência do órgão repassador; alteração do Plano de Trabalho sem autorização do parceiro público; falta de comprovação dos atendimentos devidos por entidade parceira da Cufá/CE, a Faculdade Farias Brito; falta de aplicação da contrapartida a cargo da Cufá/CE; falta de apresentação de relatórios relativos à execução do ajuste (Termo de Parceria 02/2008, Cláusulas Terceira, Sexta e Nona; Portaria Interministerial – MPOG/MF/MCT 127/2008, arts. 20 e 39 a 60; Instrução Normativa – STN 01/1997, arts. 7º, 20, 22 e 27 a 38, na versão atualizada até a IN – STN 01/2008; Lei 9.790/1999; Decreto 3.100/1999; Lei 8.666/1993, arts. 3º e 116; Constituição Federal, art. 37; Acórdão 1331/2008-TCU-Plenário, item 4.21; Acórdão 1142/2010-TCU-Plenário, item 1.4.1.6);

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU;

c) realizar a audiência do Senhor Eduardo Lima Magalhães, CPF 880.430.533-91, na condição de Coordenador Geral da Central Única das Favelas de Fortaleza (Cufá/CE), CNPJ 07.467.183/0001-07, no período de 2/9/2009 a 10/7/2013, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar



contas dos recursos federais recebidos por força do Termo de Parceria 02/2008, Siafi 636475, celebrado entre a referida Oscip e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da sua Secretaria de Reforma do Judiciário, considerando que o prazo para apresentação das contas expirou em 30/1/2010, nos termos da Cláusula Sexta do Termo de Parceria 02/2008;

d) encaminhar aos responsáveis, como subsídio às manifestações requeridas, cópia da presente instrução.

Secex/CE, em 2 de fevereiro de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO

AUFC – Matrícula 733-1